SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266202 - GO (2026/0109441-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ELAINE FERNANDES ALVES LIMA
RECORRENTE	:	EMERSON ALVES DE LIMA
ADVOGADOS	:	FABIO JOSE NUNES SOUTO - DF031507
		DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS - PB024295
		MATEUS RANGEL SILVA - PE054595
		ELIAS PEREIRA DA SILVA - GO052686
		DEBORA RODRIGUES PEREIRA - DF082733
RECORRIDO	:	CREBILON DE ARAUJO ROCHA FILHO
RECORRIDO	:	IVONE LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS MOREIRA SILVA - GO039562
		JESSICA LOHANY CORDEIRO PEIXOTO - GO062861

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento.

2. A controvérsia diz respeito à manutenção do processo sem aditamento da petição inicial em tutela antecipada antecedente e aos efeitos da estabilização da tutela.

3. A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e lhe negou provimento, assentando a desnecessidade de aditamento quando a inicial já se apresenta completa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 303, §§ 1º, I, e 2º, do CPC, por ter sido dispensado o aditamento da inicial após intimações específicas; (ii) saber se houve violação do art. 304 do CPC, diante da oposição recursal e contestação, afastando-se a estabilização e exigindo-se aditamento; (iii) saber se ocorreu violação do art. 319 do CPC pela confusão de requisitos da inicial

Documento eletrônico VDA60459998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 45e3e23f-8948-4997-8e97-8f53a4d045a2

com dispensa de aditamento em tutela antecedente; (iv) saber se houve violação do art. 5º do CPC, tendo em vista suposta quebra da lealdade processual na manutenção da liminar sem aditamento; (v) saber se houve violação do art. 10 do CPC por alegada decisão surpresa quanto ao rito; e (vi) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial acerca da necessidade de aditamento e da não estabilização da tutela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 211 do STJ relativamente ao ponto jurídico da estabilização da tutela, porque a tese relativa ao art. 304 do CPC não foi apreciada pelo acórdão recorrido, apesar dos embargos de declaração.

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ relativamente aos pontos jurídicos da lealdade processual e da vedação de decisão surpresa, pois as matérias dos arts. 5º e 10 do CPC não foram especificamente examinadas pelo acórdão recorrido.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ elativamente aos pontos jurídicos dos arts. 303, §§ 1º, I, e 2º, e 319 do CPC, visto que a reversão do entendimento sobre a desnecessidade de aditamento — fundada na completude da inicial — exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF relativamente ao dissídio invocado sobre o aditamento e a estabilização da tutela, já que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de modo suficiente, ausentes o cotejo analítico e a similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal invocada não é apreciada pelo acórdão recorrido, ainda que opostos embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, inclusive para infirmar conclusão sobre a completude da petição inicial e a desnecessidade de aditamento na tutela antecedente. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a divergência jurisprudencial é deficiente, sem realização do cotejo analítico e sem demonstração da similitude fática".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 10, 303, §§ 1º, I, e 2º, 304 e 319; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60459998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 45e3e23f-8948-4997-8e97-8f53a4d045a2

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 45e3e23f-8948-4997-8e97-8f53a4d045a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266202 - GO (2026/0109441-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ELAINE FERNANDES ALVES LIMA
RECORRENTE	:	EMERSON ALVES DE LIMA
ADVOGADOS	:	FABIO JOSE NUNES SOUTO - DF031507
		DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS - PB024295
		MATEUS RANGEL SILVA - PE054595
		ELIAS PEREIRA DA SILVA - GO052686
		DEBORA RODRIGUES PEREIRA - DF082733
RECORRIDO	:	CREBILON DE ARAUJO ROCHA FILHO
RECORRIDO	:	IVONE LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS MOREIRA SILVA - GO039562
		JESSICA LOHANY CORDEIRO PEIXOTO - GO062861

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento.

2. A controvérsia diz respeito à manutenção do processo sem aditamento da petição inicial em tutela antecipada antecedente e aos efeitos da estabilização da tutela.

3. A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e lhe negou provimento, assentando a desnecessidade de aditamento quando a inicial já se apresenta completa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 303, §§ 1º, I, e 2º, do CPC, por ter sido dispensado o aditamento da inicial após intimações específicas; (ii) saber se houve violação do art. 304 do CPC, diante da oposição recursal e contestação, afastando-se a estabilização e exigindo-se aditamento; (iii) saber se ocorreu violação do art. 319 do CPC pela confusão de requisitos da inicial com dispensa de aditamento em tutela antecedente; (iv) saber se houve violação do

Documento eletrônico VDA59604328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:46
Código de Controle do Documento: 1de9caa4-282a-444e-88cb-8626f2af346c

art. 5º do CPC, tendo em vista suposta quebra da lealdade processual na manutenção da liminar sem aditamento; (v) saber se houve violação do art. 10 do CPC por alegada decisão surpresa quanto ao rito; e (vi) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial acerca da necessidade de aditamento e da não estabilização da tutela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 211 do STJ relativamente ao ponto jurídico da estabilização da tutela, porque a tese relativa ao art. 304 do CPC não foi apreciada pelo acórdão recorrido, apesar dos embargos de declaração.

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ relativamente aos pontos jurídicos da lealdade processual e da vedação de decisão surpresa, pois as matérias dos arts. 5º e 10 do CPC não foram especificamente examinadas pelo acórdão recorrido.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ elativamente aos pontos jurídicos dos arts. 303, §§ 1º, I, e 2º, e 319 do CPC, visto que a reversão do entendimento sobre a desnecessidade de aditamento — fundada na completude da inicial — exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF relativamente ao dissídio invocado sobre o aditamento e a estabilização da tutela, já que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de modo suficiente, ausentes o cotejo analítico e a similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal invocada não é apreciada pelo acórdão recorrido, ainda que opostos embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, inclusive para infirmar conclusão sobre a completude da petição inicial e a desnecessidade de aditamento na tutela antecedente. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a divergência jurisprudencial é deficiente, sem realização do cotejo analítico e sem demonstração da similitude fática".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 10, 303, §§ 1º, I, e 2º, 304 e 319; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EMERSON ALVES DE LIMA e por ELAINE FERNANDES ALVES LIMA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado

Documento eletrônico VDA59604328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:46
Código de Controle do Documento: 1de9caa4-282a-444e-88cb-8626f2af346c

de Goiás em agravo de instrumento nos autos de ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fls. 131-132):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE QUANDO COMPLETA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou o pedido de extinção de uma ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse, sob o argumento de ausência de aditamento da petição inicial no prazo legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a petição inicial, já completa em seu conteúdo, necessita de aditamento após a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, sob pena de extinção do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 303 do CPC dispõe que, na tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a petição inicial poderá limitar-se ao pedido de urgência e à exposição sumária da lide, tratando-se de faculdade, não de obrigação. 3.1 Se a petição inicial já contiver os requisitos para o pedido principal e a demonstração do direito e do perigo de dano de forma clara e suficiente, o aditamento previsto no § 1º do art. 303 do CPC torna-se desnecessário. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso desprovido. 4.1. O aditamento da petição inicial, previsto no art. 303, § 1º, do CPC, é dispensável quando a peça inaugural já se apresenta completa, contendo a exposição detalhada dos fatos, fundamentos jurídicos, pedidos principais e valor da causa. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 303, § 1º, I, § 2º; CPC, art. 485, I, IV, X. Jurisprudências relevantes citadas: [Não há.] AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria permitido modificação indevida do procedimento eleito, violando a lealdade processual ao manter liminar sem exigir o aditamento após intimações específicas;

b) 10 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria causado surpresa ao admitir o cumprimento da liminar, apesar da não realização do aditamento determinado, sem oportunizar contraditório específico sobre a mudança de rito;

Documento eletrônico VDA59604328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:46
Código de Controle do Documento: 1de9caa4-282a-444e-88cb-8626f2af346c

c) 303, §§ 1º, I, e 2º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido afirmou não ser necessário aditar a petição inicial por estar completa, mesmo após intimações específicas, quando deveria ter extinguido o processo sem resolução do mérito;

d) 304 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido teria desconsiderado que a tutela não se estabilizou em razão da interposição de agravo de instrumento e da contestação, exigindo-se o aditamento e, ante a inércia, a extinção;

e) 319 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido teria confundido o atendimento dos requisitos da petição inicial com a dispensa do aditamento no procedimento da tutela antecedente, apesar da determinação judicial.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a necessidade de aditamento da inicial no procedimento do art. 303 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito e a revogação da liminar. Requer ainda que se reconheça a inexistência de estabilização da tutela e se determine o retorno dos recorrentes à posse dos imóveis.

Contrarrazões às fls. 2.080-2.086.

O recurso especial foi admitido às fls. 2.091-2.092.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra a decisão que afastou o pedido de extinção do feito por ausência de aditamento da petição inicial no prazo legal, em ação de rescisão contratual com pedido de

Documento eletrônico VDA59604328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:46
Código de Controle do Documento: 1de9caa4-282a-444e-88cb-8626f2af346c

reintegração de posse proposta em caráter de tutela antecipada antecedente, com liminar deferida e intimações específicas para aditar a inicial.

A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e lhe negou provimento, mantendo a decisão agravada que rejeitou a extinção por entender desnecessário o aditamento quando a petição inicial já se apresentava completa, com exposição dos fatos, fundamentos, pedidos e valor da causa.

I - Arts. 303, §§ 1º, I, e 2º, e 304 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que, concedida a tutela antecipada em caráter antecedente e havendo intimações específicas para aditar a inicial, a inércia do autor deveria ter conduzido à extinção do processo sem resolução do mérito, bem como que a tutela não se estabilizou porque houve agravo de instrumento e contestação.

O acórdão recorrido consignou que, "se a petição inicial já contiver os requisitos para o pedido principal e a demonstração do direito e do perigo de dano de forma clara e suficiente, o aditamento previsto no § 1º do art. 303 do CPC torna-se desnecessário". Assim, manteve a decisão que afastou a extinção por ausência de aditamento.

A matéria referente ao art. 303, §§ 1º, I, e 2º, do CPC foi expressamente examinada pelo Tribunal estadual, não se tratando, portanto, de prequestionamento implícito.

Diversamente, a questão relativa ao art. 304 do CPC não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem não examinou especificamente a matéria atinente à estabilização da tutela. Incide, portanto, quanto a esse dispositivo, a Súmula n. 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA59604328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:46
Código de Controle do Documento: 1de9caa4-282a-444e-88cb-8626f2af346c

No tocante aos arts. 303, §§ 1º, I, e 2º, do CPC, a alteração da conclusão adotada pela Corte local exigiria o reexame da completude da petição inicial, bem como das circunstâncias relacionadas às intimações realizadas e à alegada inércia da parte autora.

Tal providência demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 319 do Código de Processo Civil

A parte sustenta que o atendimento dos requisitos do art. 319 não dispensa o aditamento previsto no procedimento da tutela antecedente, sobretudo quando houve determinação judicial específica para complementar a argumentação e confirmar o pedido final.

O acórdão recorrido afirmou que a inicial já continha "a exposição detalhada dos fatos, os fundamentos jurídicos do pedido, os pedidos principais e a devida atribuição do valor da causa", concluindo pela inutilidade do aditamento quando a peça inaugural se apresentou completa e afastando a extinção por formalismo.

Embora não tenha citado expressamente o art. 319 do CPC, o Tribunal estadual examinou o conteúdo normativo da questão ao afirmar que a petição inicial preenchia os requisitos necessários à formulação do pedido principal. Houve, assim, prequestionamento implícito da matéria.

Contudo, infirmar a conclusão de que a petição inicial se apresentava completa exigiria nova apreciação de seu conteúdo e das circunstâncias processuais consideradas pela Corte de origem, providência incompatível com a via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 5º e 10 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59604328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:46
Código de Controle do Documento: 1de9caa4-282a-444e-88cb-8626f2af346c

Alega a parte recorrente que a manutenção da liminar, sem o aditamento após intimações, violou a lealdade processual e ocasionou surpresa processual ao se admitir o cumprimento da medida sem a observância do rito da tutela antecedente.

Nos embargos de declaração, o Tribunal estadual registrou que não houve omissão ou contradição, que o acórdão analisou suficientemente a controvérsia e que as alegações de desrespeito aos princípios invocados traduziram mero inconformismo, reafirmando a desnecessidade do aditamento já que a inicial se encontrava completa.

As questões relativas à lealdade processual e à vedação da decisão surpresa, vinculadas aos arts. 5º e 10 do CPC, não foram especificamente examinadas pelo Tribunal de origem.

Apesar da oposição de embargos de declaração, não houve pronunciamento próprio sobre essas matérias.

Ausente, portanto, o necessário prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente defende que o entendimento do acórdão recorrido, ao dispensar o aditamento da inicial em tutela antecipada antecedente após intimações específicas, divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a necessidade de intimação específica e a extinção sem mérito ante a inércia do autor, bem como a não estabilização da tutela quando há oposição por contestação ou recurso.

O acórdão recorrido manteve a tese de desnecessidade de aditamento diante da completude da petição inicial e rejeitou os embargos de declaração, assinalando ausência de vícios e reafirmando os fundamentos do julgamento.

Documento eletrônico VDA59604328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:46
Código de Controle do Documento: 1de9caa4-282a-444e-88cb-8626f2af346c

A divergência jurisprudencial não foi demonstrada de modo suficiente, pois não se verifica a realização do necessário cotejo analítico nem a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas.

A deficiência na demonstração do dissídio impede a exata compreensão da divergência invocada, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59604328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:46
Código de Controle do Documento: 1de9caa4-282a-444e-88cb-8626f2af346c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.266.202 / GO

Número Registro: 2026/0109441-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53707980920248090049 561525256 56152525620258090049

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELAINE FERNANDES ALVES LIMA
RECORRENTE	: EMERSON ALVES DE LIMA
ADVOGADOS	: FABIO JOSE NUNES SOUTO - DF031507
	DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS - PB024295
	MATEUS RANGEL SILVA - PE054595
	ELIAS PEREIRA DA SILVA - GO052686
	DEBORA RODRIGUES PEREIRA - DF082733
RECORRIDO	: CREBILON DE ARAUJO ROCHA FILHO
RECORRIDO	: IVONE LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIS MOREIRA SILVA - GO039562
	JESSICA LOHANY CORDEIRO PEIXOTO - GO062861

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:49
Código de Controle do Documento: ec383ff5-8fac-4c91-9411-bdb0916f798d

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:49
Código de Controle do Documento: ec383ff5-8fac-4c91-9411-bdb0916f798d